

N. F. N° - - 301720.0049/22-5
NOTIFICADO - MEIRE DE OLIVEIRA LOMBA DORIA
NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/05/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0079-04/23NF-VD**

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A Notificada trouxe aos autos que no trâmite do procedimento extrajudicial de inventário, objeto da presente notificação, houve discordância entre os herdeiros de como seria feita a partilha havendo desistência extrajudicial e a abertura do procedimento judicial, antes da lavratura da presente notificação. A exigência do ITD depende do conhecimento do montante correto do patrimônio transferido por sucessão e dos seus respectivos herdeiros ou legatários, isto se faz somente com a sentença de homologação da partilha, sendo a exigência do pagamento do imposto 30 dias contados após a publicação desta sentença. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 16/08/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 8.711,76, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 5.227,06 e acréscimos moratórios de R\$ 2.508,12, totalizando o valor do débito em R\$ 16.987,69 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.002.005** - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante** acrescentou que:

“*AVALIAÇÃO DE BENS – Inventário/Transmissão (Anexo – Parecer Intermediário/DAE/Intimação)*”

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 13 a 16) e documentação comprobatória às folhas 17 a 34 protocolizada na SAT/DAT METRO/CAPAF na data de 28/10/2022 (fl. 12).

Em seu arrazoado, no tópico **“Do Inventário Extrajudicial e dos Erros Constantes nos Documentos de Arrecadação Estadual”** a Notificada tratou que em 2017 iniciados os procedimentos para o Inventário Extrajudicial no 6º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, no qual figurava como Inventariado HILDA OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF de nº 215.752.235-20), o advogado assistente encaminhou para a Inventariante, MEIRE DE OLIVEIRA LOMBA DÓRIA, 02 DAEs com vencimento em 04/08/2017, a saber:

- a) **DAE de nº 1703683111** (cópia juntada no Anexo 7), em nome de GRIGÓRIO JOSÉ DOS SANTOS (meeiro), CPF de nº. 038.982.025-34, constando nos campos 21, 22 e 23 o endereço Rua Bruno Seabra, Bairro Liberdade e CEP de nº. 40375-510. O código da receita registrado no campo 1 é 0563 e no campo 25 consta informação complementar referente à doação ao espólio de HILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, SIPRO de nº 091636/2017-9, no valor de R\$ 286,43 (duzentos e oitenta e

seis reais e quarenta e três centavos).

b) **DAE de nº 1703682941** (cópia juntada no Anexo 8), em nome de MEIRE DE OLIVEIRA LOMBADÓRIA (inventariante), CPF de nº 157.671.595-72, constando nos campos 21, 22 e 23 o endereço Rua Ricardo Araújo, Bairro Nova Brasília, CEP de nº 41350-195. O código da receita registrado no campo 1 é 0547. No campo 25 da referida guia de pagamento DAE, lê-se a seguinte informação complementar: **"espólio de MARILENE DE ASSIS PEREIRA RIBEIRO, SIPRO de nº 095393/2017"**, no valor de R\$ 7.160,79 (sete mil, cento e sessenta reais e setenta e nove centavos).

Explanou que tendo em vista as divergências entre as guias DAE, sendo que constam ***números de SIPRO diferentes, com respectivos espólios diferentes, e além disso, constando endereços totalmente desconhecidos, restou evidente a existência de erros nos DAE***. Saliente-se, ainda, que nenhuma das partes no inventário de HILDA OLIVEIRA DOS SANTOS reconhece nenhum destes endereços mencionados nos 2 (dois) DAEs acima e não fazem ideia de quem tenha sido MARILENE DE ASSIS PEREIRA RIBEIRO.

Explicou que diante de evidente erro, a Inventariante solicitou ao advogado assistente a correção dos documentos DAE para o pagamento do imposto, especialmente por não saber se os cálculos constantes neles eram ou não corretos, pois como outros dados estavam errados, os valores também poderiam estar sendo possivelmente relacionados a outros processos. No Anexo 9, encontra-se um e-mail, de 2017, enviado a Dra. Cintya Maria Hamdan Sampaio (cintya@sefaz.ba.gov.br), versando sobre os erros no DAE, tanto no tocante ao endereço quanto no tocante ao espólio.

Sublinhou em que pesem as tentativas feitas pela Inventariante para a correção dos DAEs, até hoje não tem ciência se os documentos chegaram a ser de fato corrigidos ou não. Cumpre, porém, salientar que os DAEs com informações corrigidas nunca lhe foram fornecidos pelo advogado assistente, nem por outro meio qualquer, tendo sido esta a causa do não recolhimento do imposto, sendo certo que o processo de inventário extrajudicial não prosseguiu.

Depreendeu no tópico ***"Do Novo DAE Recebido Junto com Notificação Fiscal"*** que em 2022, a Notificada recebeu a Notificação Fiscal de nº 301720.0049/22-5, relativa à falta de recolhimento de ITD. Junto com a referida Notificação, foi recebido mais 1 (um) DAE, de nº 1902891965, cuja cópia se encontra no Anexo 8, em nome de MEIRE DE OLIVEIRA LOMBA DÓRIA, CPF de nº 157.671.595-72, constando nos campos 21, 22 e 23 o endereço Rua Ricardo Araújo, Bairro Nova Brasília, CEP de nº 41350-195. O código da receita registrado no campo 1 é 0547. No campo 25, consta "Espólio de HILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, SIPRO de nº 091636/2017-9". O valor registrado no documento é R\$ 2.177,94 (dois mil, cento e setenta sete reais e noventa e quatro centavos). E a data de vencimento é idêntica à que aparece nos outros dois DAEs referidos acima, a saber: 04/08/2017.

Destacou que em relação a esse DAE, nota-se que, mesmo após as tentativas de correção das informações realizadas em 2017, **o endereço que aparece nos campos 21, 22 e 23 também está errado**. Além disso, o valor apresentado nesse DAE é muito diferente do valor constante nos DAEs recebidos anteriormente e **também não coincide com os valores descritos no Parecer Intermediário datado de 10/05/2019**, que foi recebido pela Notificada juntamente com a Notificação Fiscal em tela, cuja cópia está acostada no Anexo 7.

Concluiu-se, portanto, que os 3 (três) DAEs emitidos para o Inventário Extrajudicial de HILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, embora estejam com a mesma data de vencimento, estão todos eivados de erro. Tais erros são variados nos documentos, seja no número do SIPRO, seja identificação do espólio, seja no endereço das partes, seja no valor a ser recolhido.

Apontou no tópico ***"Da Divergência dos Valores na Notificação Fiscal"*** que se observou na Notificação Fiscal de nº 301720.0049/22-5, no campo "base de cálculo", à qual está sendo aplicada alíquota de 4%, consta o valor de **R\$ 217.794,00** (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e quatro reais), **em vez de R\$ 170.495,11** (cento e setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos) **referente ao valor do espólio**, conforme consta do Sistema de Controle de

Pareceres Tributários, cuja cópia se encontra no Anexo 9.

Assegurou no tópico ***“Do Inventário Judicial”*** que diante do não prosseguimento do processo extrajudicial conforme acima informado, em maio de 2022 foi iniciado o Inventário judicial de nº 8003621-20.2022.8.05.0150, em curso na 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, retro mencionado. No curso desse processo, consta o despacho datado de 10/06/2022, cuja cópia se encontre no Anexo 4, no qual foi determinada a intimação da Fazenda Pública (CPC art. 626) para se manifestar.

Proferiu, outrossim, considerando a atual existência de um novo processo de Inventário, **na via judicial**, em virtude da descontinuidade do processo extrajudicial no qual foram expedidos os DAEs com informações erradas, conclui-se pela total falta de finalidade na correção dos dados neles constantes, visto que deverão ser emitidos novos DAEs atualizados, em atendimento à ordem judicial acima referida.

Finalizou no tópico ***“Do Pedido”*** que por todo o exposto, a Notificada requereu:

- a) A desconsideração da Notificação Fiscal de nº 301720.0049/22-5, em virtude da divergência de valores da base de cálculo do imposto sobre o espólio.
- b) O cancelamento dos DAEs acima mencionados, os quais foram recebidos pela Inventariante, bem como o cancelamento de quaisquer outros DAEs porventura atrelados ao processo de inventário extrajudicial de HILDA OLIVEIRA DOS SANTOS.
- c) O arquivamento do processo SIPRO de nº 091636/20172 e de quaisquer outros referentes ao Inventário Extrajudicial no qual conste como Inventariado HILDA OLIVEIRA DOS SANTOS.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 40 a 41 onde, em seu arrazoado, consignou que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na página 01 da Notificação Fiscal com indicação do demonstrativo de débito, como descrição complementar, para que o Notificado tivesse pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, de modo que a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no art. 39, inciso III do RPAF/99.

Acentuou que os levantamentos fiscais para a apuração do ITD foram realizados com base na Petição com declaração e plano de Partilha Extrajudicial da 6ª Vara de Ofício de Notas de Salvador/BA, cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para clareza e transparência do presente processo.

A Notificada, herdeira e inventariante, apresentou defesa tempestiva às folhas 13 a 16 pedindo desconsideração/improcedência da Notificação Fiscal em virtude das divergências de base de cálculo, o cancelamento dos DAEs em virtude de alteração do tipo do inventário, isto é, do extrajudicial para o judicial e o arquivamento do processo SIPRO de nº 091636/2017-2, em virtude da extinção do mesmo.

Assinalou que a Notificada alegou que houve erro no preenchimento dos DAEs nos quesitos endereço, denominação do espólio e identificação do processo SIPRO. Destacou, entretanto, que a relevância da defesa está na alteração do tipo de inventário, no qual foi relatado que os herdeiros desistiram da via extrajudicial e optaram pelo Inventário Judicial de nº 8003621-20.2022.8.05.150.

Finalizou que diante do exposto nesta Informação Fiscal pedindo-se pela “nulidade” ou invalidação desta Notificação Fiscal, em função da desistência do Inventário Extrajudicial para o Inventário Judicial, transferindo-se a apuração do ITD para um momento futuro.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **16/08/2022**, refere-se à exigência

de ITD no valor total de R\$ 8.711,76, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 5.227,06 e acréscimos moratórios de R\$ 2.508,12, totalizando o valor do débito em R\$ 16.987,69 em decorrência da **infração (041.002.005)** da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese a Notificada tratou que em 2017 iniciou-se os procedimentos para o Inventário Extrajudicial tendo como Inventariado Hilda Oliveira dos Santos (CPF de nº 215.752.235-20), e foi encaminha para a Inventariante, Meire de Oliveira Lomba Dória, dois Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs com vencimento em 04/08/2017, ambos contendo erros, seja no endereço, seja a quais espólios se referiam, tendo sido solicitado a correção dos mesmos, não lhe sendo fornecido os DAEs com as informações corrigidas, havendo sido esta a causa do não recolhimento do imposto à época.

Acrescentou que recebeu um novo DAE junto com a presente notificação, sendo também haver erros, tanto no endereço quanto nos valores descritos **no Parecer Intermediário, datado de 10/05/2019**, que foi recebido pela Notificada juntamente com a Notificação Fiscal em tela, onde no campo “base de cálculo”, à qual está sendo aplicada alíquota de 4%, consta o valor de **R\$ 217.794,00, em vez de R\$ 170.495,11 referente ao valor do espólio**, conforme consta do Sistema de Controle de Pareceres Tributários.

Revelou que diante do não prosseguimento do processo extrajudicial em maio de 2022 foi iniciado o Inventário judicial de nº 8003621-20.2022.8.05.0150, em curso na 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, donde no curso desse processo consta o despacho datado de 10/06/2022, no qual determina a intimação da Fazenda Pública (CPC art. 626) para se manifestar, requerendo a desconsideração da Notificação Fiscal de nº 301720.0049/22-5.

No compêndio da Informação Fiscal o Notificante concebeu uma síntese da defesa da Notificada e pediu-se pela “nulidade” ou invalidação desta Notificação Fiscal, em função da desistência do Inventário Extrajudicial para o Inventário Judicial, transferindo-se a apuração do ITD para um momento futuro.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis exigido, em consequência, da solicitação da Notificada de Avaliação do ITD, através do Processo SIPRO de nº 091636/2017-2, cadastrado na data de 31/05/2017, em função das análises pertinentes ao processo de avaliação do inventário e formal de partilha **Extrajudicial**.

Tem-se que para que exista o procedimento extrajudicial de inventário em um cartório, é necessário que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, e **que haja consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens**, bem como, com relação ao falecido, que o mesmo **não tenha deixado testamento**, valendo-se da participação de um advogado, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial. No entanto, se no trâmite do procedimento extrajudicial haver discordância entre os herdeiros de como será feita a partilha ou outros assuntos do processo, pode-se neste sentido haver a desistência extrajudicial e a abertura do procedimento judicial, o que ocorreu com a Notificada com a abertura do Processo Judiciário de nº. 8003621-20.2022.8.05.0150 – Classe Inventário (fls. 19 a 21) na data de **13/05/2022**, anterior à lavratura da presente Notificação Fiscal em **16/08/2022**.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, considerando a forma de apuração do ITD, o imposto somente deve ser pago após a homologação da partilha. É assim, porque, nos termos do art. 35, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Apesar de a herança ser transmitida no momento da abertura da sucessão, **a exigência do ITD depende do conhecimento do montante correto do patrimônio transferido por sucessão e dos seus respectivos herdeiros ou legatários**, para que se possa averiguar fatos geradores distintos mencionados no parágrafo único do art. 35.

Dessa forma, **somente com a sentença de homologação da partilha** nasce a possibilidade de ser verificar o aspecto material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento e exigência. Pela forma que ocorre a transmissão *causa mortis*, não há como cobrar o ITD **antes do reconhecimento judicial** do direito dos sucessores, seja mediante Arrolamento Sumário, seja **na forma de Inventário**.

Neste sentido o Decreto de nº 2.487/89, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) trouxe em seu artigo 40, alínea “b” que transmissões “Causa Mortis”, **em processo judicial, o imposto será pago 30 dias contados da publicação da sentença** que julgue os cálculos, ou da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, separações judiciais, divórcios, **partilhas** e demais processos.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 301720.0049/22-5, lavrada contra **MEIRE DE OLIVEIRA LOMBA DORIA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2023.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR